MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	36062.004810/2006-51
Recurso nº	150.280 Voluntário
Acórdão nº	**2401-00.527 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de julho de 2009
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente	DAFONTE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.785.591-4, com lavratura em 20/03/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados aos autônomos que lhe prestaram serviço.

A autuada apresentou defesa, fls. 20/31, pugnando pela nulidade do AI, em face da não observância do devido processo legal pela auditoria. Depois, afirma que as contribuições em questão já foram alcançadas pela decadência quinquenal. Finalmente, pede a relevação da multa.

A Delegacia da SRP em Fortaleza julgou procedente a autuação, fls. 159/164.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 172/182, no qual pede o reconhecimento da decadência ou a relevação da multa.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 192/202, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia relativa ao depósito prévio.

Inicio pela preliminar concernente à perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigência fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis:*

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> (...)

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 23/03/2006, pelo critério acima, o período coberto pela fiscalização, 01/1996 a 12/1998, já estava alcançado pela decadência.

Tendo acolhido essa preliminar, deixo de analisar a outra razão recursal.

Reconhecendo a perda do direito do fisco de lançar a multa, dado o transcurso do prazo decadencial, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator